

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Concurso de Fotografia do TCMPA tem INSCRIÇÕES PRORROGADAS

Membros e servidores que têm interesse em participar da segunda edição do Concurso de Fotografia do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) devem enviar as imagens até a próxima quarta-feira (18), preenchendo o formulário digital.

O 2º Concurso de Fotografia do TCMPA selecionará seis imagens que irão compor o novo painel do Auditório Alacid Nunes, na sede da Corte de Contas. As fotos devem ser inéditas e produzidas por membros e servidores do TCMPA nos 144 municípios paraenses.

De acordo com edital do Concurso, são seis categorias e será selecionada uma foto para cada categoria. São elas: riquezas naturais, dança e música, patrimônio histórico, artesanato, população e culinária. Cada participante poderá inscrever uma imagem em cada uma das seis categorias, com fotos em preto e branco, devendo cadastrar apenas uma imagem por inscrição.

As imagens inscritas serão selecionadas a partir dos critérios de originalidade e criatividade, adequação do subtema com a foto, impacto visual e composição fotográfica.

Os participantes selecionados terão certificação classificatória a ser entregue pela presidente do TCMPA, conselheira Mara Lúcia, em data de inauguração do painel, e registro em seu acervo funcional pela participação de ação de interesse do TCMPA.

REGULAMENTO DO 2º CONCURSO DE FOTOGRAFIA – Formulário de inscrição
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM

Concurso de Fotografia do TCMPA tem inscrições prorrogadas

A missa de sétimo dia em memória da servidora Márcia Rabelo será realizada no próximo sábado (14), às 17h, na Comunidade Santo Antônio Maria Zaccaria, localizada na Rua Boaventura da Silva, 1796, esquina com a Travessa Nove de Janeiro.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO ADMINISTRATIVO 02

ATO DE JULGAMENTO 12

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO 16

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 21

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

ADMISSIBILIDADE 22

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 23

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 25

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 25

CONTRATO 26

PORTARIA 27



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO ADMINISTRATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022/TCMPA, de 11 de maio de 2022.

EMENTA: DISCIPLINA AS DIRETRIZES E OS PROCEDIMENTOS DE FIXAÇÃO, REVISÃO E REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NO ÂMBITO DOS PODERES MUNICIPAIS JURISDICIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato nº 23), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a precípua atividade pedagógica desta Corte de Contas, com base na qual se fixa a necessidade de uniformização dos procedimentos administrativos de fixação, revisão e reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, no âmbito municipal, com a necessária atualização de entendimentos consagrados pela jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a competência assentada ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do art. 1º, inciso II; art. 2º, inciso IX; art. 27, inciso V e art. 31, inciso III, da LC nº 109/2016 c/c art. 1º, incisos III e XXII; art. 75, inciso III, do RITCMPA (Ato nº 23), vinculada a fiscalização dos atos de fixação remuneratória e de suas correspondentes alterações, a qual desempenhada por intermédio da Câmara Especial de Julgamento;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições normativas, insculpidas nos artigos 29, inciso VI; 37, inciso X; 51, inciso

IV; 61, §1º e inciso II, alínea "a", todos da Constituição Federal da 1988;

CONSIDERANDO, por fim, a proposta de revisão da **Instrução Normativa nº 04/2015/TCMPA**, datada de 21/10/2021, oriunda da Câmara Especial de Julgamento, sob a qual se fez elaborar minuta de novo ato normativo, por intermédio da Diretoria Jurídica e do Núcleo de Atos de Pessoal, em 03/11/2021.

RESOLVE: Aprovar a **Instrução Normativa nº 02/2022/TCMPA**, dando-se expressa revogação à **Instrução Normativa nº 004/2015/TCMPA**, nos seguintes termos:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O exercício do controle externo desempenhado pelo TCMPA perante os Poderes Jurisdicionados, vinculado à fiscalização dos atos de fixação remuneratória, será balizado, para além das disposições constitucionais e legais vigentes, com base nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos e definições:

I - PLANO DE CARREIRA: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam os quadros de carreiras, a forma de ingresso, a promoção e o desenvolvimento profissional dos servidores;

II - QUADRO DE PESSOAL: conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas;

III - VENCIMENTO: é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao respectivo cargo de carreira na conformidade da tabela salarial;

IV - REMUNERAÇÃO: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;

V - AGENTES POLÍTICOS (ÂMBITO MUNICIPAL): são considerados Agentes Políticos no âmbito municipal, para efeitos de adoção do seu regime jurídico remuneratório: os Vereadores, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais¹.



VI - SUBSÍDIO: é a denominação atribuída à forma de remuneração pecuniária dos agentes políticos, a partir da **EC nº 19/1998**, efetuada por intermédio de pagamentos mensais, em parcela una, ou seja, indivisível e insuscetível de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie, a exemplo de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

VII - DUODÉCIMO ORÇAMENTÁRIO DO LEGISLATIVO: parcela da receita municipal, fixada através de Lei Orçamentária Anual, transferida, obrigatoriamente do Executivo ao Legislativo, calculado de acordo com o valor da receita corrente líquida anual do município².

VIII - BASE DE CÁLCULO PARA COMPOSIÇÃO DO DUODÉCIMO: somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153³ c/c 158⁴ e 159⁵, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, sobre as quais será calculado o limite de repasse do duodécimo entre os Poderes Executivo e Legislativo.

IX – LEI ESPECÍFICA: aquela que observado o regular processo legislativo, em especial, quanto à iniciativa de sua proposição, destina-se exclusivamente à regulamentação, no âmbito municipal, de matéria atinente à fixação, revisão e/ou reajuste da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos.

Parágrafo único. É passível, ainda, de integralização da base de cálculo para a composição do duodécimo, indicado no inciso VIII, deste artigo, o montante das receitas arrecadadas sob a rubrica de Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP), desde que observados os requisitos de previsão legislativa, consignados na forma da [Resolução nº 12.964/2017/TCMPA](#)⁶.

Art. 3º. O regime jurídico aplicado aos servidores públicos municipais, sejam eles efetivos ou comissionados, é o estatutário, estabelecido por intermédio de lei específica, denominada “Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais”.

§1º. A iniciativa legislativa da norma prevista no *caput* deste artigo é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º. Sem prejuízo das disposições gerais previstas na norma legal indicada no *caput* deste artigo, poderão ser aprovadas leis outras, destinadas à regulamentação de

determinadas carreiras, denominadas Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), cuja iniciativa recai ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º. É facultado ao Poder Legislativo Municipal, igualmente por intermédio de lei, em sentido estrito, por iniciativa própria, aprovar Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), destinado à regulamentação das carreiras existentes na Câmara Municipal.

§4º. Aplicam-se aos servidores públicos temporários o nominado *Regime Jurídico Especial* ou *Regime Jurídico Administrativo Especial*, o qual deverá, impositivamente, estar fixado em lei que institua a contratação temporária no âmbito municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com a prescrição de todos os seus direitos e deveres, por ocasião do tempo em que estejam subordinados ao Poder Público contratante.

Art. 4º. A implementação da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, bem como as respectivas revisões ou reajustes terão como pressuposto a manutenção do equilíbrio das contas públicas, devendo ser observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), nas normas regulamentares e na legislação correlata.

TÍTULO II

DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA FORMA, DO PRAZO E DA INICIATIVA

Art. 5º. A fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deverá, obrigatoriamente, ser instituída através de lei específica (art. 29, inciso V, CF/88⁷), de iniciativa da Câmara Municipal, a qual deverá ser submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes e os prazos fixados pelas Constituições Federal e Estadual; Leis Orgânicas Municipais e Regimentos Internos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º. A fixação dos subsídios dos Vereadores será instituída através de Lei ou Ato Normativo do Poder Legislativo Municipal (art. 29, inciso VI, CF/88⁸), observadas as diretrizes e prazos fixados pelas Constituições Federal e Estadual; Leis Orgânicas



Municipais e Regimentos Internos do Poder Legislativo Municipal.

§1º. No caso de não previsão da espécie normativa nas Leis Orgânicas e Regimentos Internos municipais, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ser feita por meio de lei, nos termos do parágrafo único do art. 69, da Constituição do Estado do Pará⁹.

§2º. Na hipótese de fixação por lei específica, a iniciativa do projeto de lei recai sobre a própria Câmara Municipal, sendo-lhe exigida, nestes casos, a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Nas fixações que tratam os artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, é impositiva a observância do princípio da anterioridade¹⁰, **ou seja, a deliberação, aprovação e sanção da lei** ou do ato legislativo de fixação dos subsídios ocorrerá de uma legislatura para a subsequente, **sempre antes do pleito eleitoral**, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade e ao disposto no inciso V, do art. 29, da CF/88¹¹.

Parágrafo único. Serão passíveis de fixação de irregularidade, glosa e restituição, observado o caso concreto e a deliberação a ser fixada pelo Colegiado do TCMPA, os atos editados em desconformidade com o disposto no *caput* deste artigo e as despesas decorrentes, notadamente quando estabelecerem a majoração de valores ou condições diversas de pagamento.

Art. 8º. Evidenciada a omissão da Câmara Municipal na proposição e aprovação de lei ou ato legislativo, na forma dos artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, sem prejuízo de eventuais repercussões junto à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal, assegurar-se-á, à legislatura seguinte, a manutenção dos valores vigentes no exercício anterior e validamente pagos, com a competente aplicação de revisão, limitada as perdas inflacionárias apuradas em índice oficial previsto em lei e, ainda, observados os limitadores legais e constitucionais aplicados à espécie.

§1º. A revisão prevista no *caput* deste artigo fica vinculada e limitada, na forma constitucional, à nominada Revisão Geral Anual, estabelecida, de forma antecedente, aos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

§2º. Evidenciada a situação prevista no *caput* deste artigo, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, da vigente legislatura, proceder com a comunicação do fato ao TCMPA, prestando todos os esclarecimentos necessários e reportando das medidas saneadoras adotadas, sem prejuízo da remessa da documentação comprobatória pertinente, observado o regramento estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 9º. O valor do subsídio fixado para os agentes políticos deverá ser absoluto, certo, determinado e em moeda corrente nacional, não sendo admitida qualquer vinculação expressa em percentual ou em outro fator condicionante ao subsídio dos Deputados ou em relação à receita arrecada pelo Município.

Art. 10. É possível, junto ao ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, a previsão de pagamento diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal e demais membros integrantes da Mesa Diretora, as quais, portanto, superiores àquela paga aos demais vereadores, estando as mesmas, contudo, condicionadas a todos os limites constitucionais e legais aplicáveis aos subsídios dos integrantes daquele Poder, na forma disposta pelo art. 12, desta Instrução Normativa.

Art. 11. É possível a percepção, pelos agentes políticos remunerados com base no regime de subsídio, de 13º Salário e do Adicional de Férias (1/3), insculpidos como direitos sociais nos incisos, VIII e XVII, do art. 7º, da CF/88¹², a partir da deliberação fixada pelo C. STF (RE 650.898 RS), cuja eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), para além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º. Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no *caput* deste artigo, pelos vereadores municipais, serão preservados, impositivamente, os limites formais e materiais do regime de subsídios, detalhados no art. 13, inciso III e §1º, alíneas “a”, “b” e “c”, desta Instrução Normativa.

§2º. Na hipótese de percepção dos direitos sociais remuneratórios previstos no *caput* deste artigo, pelos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, serão preservados, impositivamente, os limites formais e



materiais do regime de subsídios, detalhados no parágrafo único do art. 12, desta Instrução Normativa.

§3º. Na hipótese de percepção do Adicional de Férias (1/3), indicado no *caput* deste artigo, competirá à mesma lei instituidora do direito estabelecer as condições de aquisição e gozo, observadas a iniciativa e a forma do ato, vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

CAPÍTULO II DOS LIMITES FIXADOS AOS SUBSÍDIOS

Art. 12. Para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, na forma do disposto no art. 5º, desta Instrução Normativa, deverão, sob pena de glosa da despesa e demais repercussões oponíveis na forma da LC nº 109/2016 e RITCMPA (Ato nº 23), os seguintes limites máximos e de observância cumulativa:

I – O subsídio do Prefeito Municipal, na forma do art. 37, XI e §12, da CF/88¹³, está limitado ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, em todo o caso, que o valor fixado servirá como teto remuneratório de todo o funcionalismo municipal.

II – Os subsídios do Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão limitados, ao teto remuneratório municipal, na forma do inciso I, deste artigo, ao que vedada, portanto, a fixação de remuneração igual ou superior àquela atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Por ocasião da fixação dos subsídios dos agentes políticos, previstos neste artigo, dever-se-á, ainda, avaliar os impactos do total de despesa remuneratória resultante, na somatória do total das despesas com pessoal daquele Poder, observado, nos termos do art. 20, inciso III, alínea “b”, da LC nº 101/2000 (LRF)¹⁴, o percentual máximo de até 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 13. Para a fixação dos subsídios dos vereadores, incluindo-se, quando houver diferenciação ao do Presidente da Câmara Municipal e demais integrantes da Mesa Diretora, na forma do disposto nos artigos 6º e 10, desta Instrução Normativa, deverão, sob pena de glosa da despesa e demais repercussões oponíveis na forma da LC nº 109/2016 e do RITCMPA (Ato nº 23), os seguintes limites máximos e de observância cumulativa:

I – O teto remuneratório municipal, fixado com base no valor mensal do subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, inciso XI, da CF/88¹⁵;

II – O teto remuneratório percentual, aplicado junto ao subsídio dos Deputados Estaduais, de acordo com o número de habitantes do município, nos termos das alíneas “a” a “f”, do inciso VI, do art. 29, da CF/88¹⁶.

III – O percentual de até 5% (cinco por cento) da Receita do Município, com o total das despesas do Poder Legislativo vinculadas ao pagamento de subsídios, nos termos do art. 29, inciso VII, da CF/88¹⁷.

§1º. Por ocasião da fixação dos subsídios dos vereadores, dever-se-á, ainda, avaliar os impactos do total de despesa resultante da remuneração daqueles agentes políticos, na somatória do total das despesas com pessoal da Câmara Municipal, observado, como limitadores:

a) Nos termos do disposto no art. 29-A, incisos I a VI, da CF/88¹⁸, deverá ser observado e preservado o teto percentual da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, aplicado de acordo com o número de habitantes do município, junto ao somatório das receitas tributárias e de transferências previstas no §5º, do art. 153, 158 e 159, da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

b) Nos termos do art. 29-A, §1º, da CF/88¹⁹, deverá ser observado e preservado o percentual de até 70% (setenta por cento), calculado sob as transferências do Poder Executivo (duodécimo), com a folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal.

c) Nos termos do art. 20, inciso III, alínea “a”, da LC nº 101/2000 (LRF)²⁰, deverá ser observado e preservado o percentual de até 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, com a despesa total com pessoal do Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

§2º. Para fins do disposto no inciso II e §1º, alínea “a”, deste artigo, considerar-se-ão os dados populacionais editados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com vigência para o exercício do ato de fixação ou de revisão, conforme o caso.

§3º. É vedada toda e qualquer previsão de contraprestação pecuniária e o seu correlato pagamento, aos vereadores, pela participação em Sessão Extraordinária, a qual entendida como toda e qualquer



reunião legislativa, designada para data diversa das Sessões Ordinárias, conforme previsão do Regimento Interno ou Lei Orgânica da Câmara Municipal, bem como aquelas designadas, por necessidade administrativa, em período de recesso parlamentar.

TÍTULO III

DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 14. A fixação da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, a qualquer tempo, nos termos do art. 37, X, c/c art. 61, §1º e inciso II, alínea "a", da CF/88²¹, observados os períodos de vedação eleitoral e as regras de último ano de mandato, fixados pela LC nº 101/2000 (LRF).

Art. 15. A fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa da própria Câmara Municipal, a qualquer tempo, nos termos do art. 37, inciso X, c/c art. 51, IV, da CF/88²², observados os períodos de vedação eleitoral e as regras de último ano de mandato, fixados pela LC nº 101/2000 (LRF).

Art. 16. Para a fixação prevista nos artigos 14 e 15, desta Instrução Normativa, exige-se a prévia instrução do projeto de lei, com o competente estudo de impactos orçamentários e financeiros, na forma e limites preconizados pela LC nº 101/2000.

Art. 17. Na fixação da remuneração dos servidores públicos deverá ser preservado o valor estabelecido nacionalmente para o salário-mínimo nacional e/ou os pisos nacionais fixados para determinadas categorias profissionais, considerando-se, para tal parametrização, a somatória das demais parcelas acessórias, previstas em lei, que venham compor a remuneração de determinado cargo, emprego ou função.

Art. 18. Toda e qualquer parcela acessória que venha a integralizar a remuneração dos servidores públicos deverá ser prevista mediante lei em sentido estrito, a exemplo dos Regimes Jurídicos Únicos e dos Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração do ente ou Poder Público Municipal.

TÍTULO IV DA REVISÃO

Art. 19. A Revisão Geral Anual, tal como prevista no art. 37, X, da CF/88²³, corresponde a reposição das perdas inflacionárias, anualmente apuradas, concedida linearmente a todos os servidores públicos, obrigatoriamente por intermédio de lei específica.

I - No ato legal de concessão da Revisão Geral Anual, deverá ser consignado, obrigatoriamente, o índice de inflação oficial utilizado, previamente estabelecido em lei específica ou no próprio ato fixador, bem como o período de apuração da inflação acumulada, sob pena de glosa da despesa e possibilidade de rejeição da prestação de contas;

II - Qualquer valor que exceda a recomposição das perdas inflacionárias apuradas importará em aumento real remuneratório, correspondendo a reajuste.

Art. 20. A revisão dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, será procedida através lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, desde que precedida da revisão geral concedida aos servidores do Executivo, na mesma data, período de apuração e índice inflacionário aplicado, sendo legítima a aplicação de correção revisional anual, em percentual inferior ao índice inflacionário apurado e concedido aos servidores, notadamente para atendimento dos limites constitucionais e legais relacionados ao regime remuneratório e com despesas de pessoal do Poder.

Art. 21. A revisão dos subsídios dos Vereadores poderá ser efetivada através de lei específica ou Resolução do Poder Legislativo, observada a simetria com a natureza do ato de fixação, de iniciativa da própria Câmara Municipal, desde que precedida da revisão geral concedida aos servidores do Legislativo, na mesma data, período de apuração e índice inflacionário aplicado, sendo legítima a aplicação de correção revisional anual, em percentual inferior ao índice inflacionário apurado e concedido aos servidores, notadamente para atendimento dos limites constitucionais e legais relacionados ao regime remuneratório e com despesas de pessoal do Poder.

Art. 22. A revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal será procedida,



obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 37, X c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", ambos da CF/88²⁴;

Art. 23. A revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será procedida, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, X c/c art. 51, inciso IV²⁵, ambos da CF/88.

Art. 24. A não concessão de revisão geral anual, na forma deste Título IV ou a sua concessão parcial, não gera direito subjetivo aos servidores públicos municipais e/ou agentes políticos, conforme entendimento fixado pelo C. STF (RE 565089), em sede de repercussão geral, devendo, em quaisquer destas hipóteses, ser precedida, com até 60 (sessenta) dias da data-base fixada, de pronunciamento formal e fundamentado do respectivo Chefe do Poder, quanto às razões de sua não ocorrência ou de sua concessão parcial, no exercício.

TÍTULO V DO REAJUSTE

Art. 25. O Reajuste constitui aumento real, decorrente de reestruturação e/ou melhoria de determinadas carreiras no setor público ou, ainda, correspondente a ajuste no valor do vencimento-base do trabalhador, para reequilibrá-lo com o custo de vida.

Parágrafo único. É vedada a concessão de reajuste aos agentes políticos, no curso da legislatura/mandato.

Art. 26. O reajuste da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal será feito, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88²⁶.

Art. 27. O reajuste da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será feita, obrigatoriamente, mediante lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, vedada a utilização de outros instrumentos normativos, nos termos do art. 37, inciso X²⁷, c/c art. 51, inciso IV, da CF/88²⁸;

TÍTULO IV

DA REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO TCMPA

Art. 28. Os atos de fixação, revisão e/ou reajustes, serão obrigatoriamente encaminhados para fins de verificação de conformidade aos ditames constitucionais e legais, para este TCMPA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação, sob pena de multa, na forma regimental, por intermédio de protocolo eletrônico (protocolo@tcm.pa.gov.br).

Parágrafo único. Procedida a autuação do expediente encaminhado pela Prefeitura e/ou pela Câmara Municipal, na forma do *caput* deste artigo, os autos eletrônicos serão tramitados diretamente ao Núcleo de Atos de Pessoal, para a competente instrução, seguindo-se, a partir desta, as demais regras de processamento, constantes do RITCMPA (Ato nº 23).

Art. 29. Serão exigidos para a instrução dos processos destinados à verificação de conformidade aos ditames constitucionais e legais dos atos de fixação, revisão e/ou reajuste, **pelo menos os seguintes documentos:**

- I - Projeto de lei, demonstrando a iniciativa da proposição;
- II - Estudos de impactos orçamentários e financeiros, **exceto nos casos de revisão geral anual;**
- III - Ata de aprovação legislativa e/ou comprovação de tramitação legislativa;
- IV - Comprovação de prévia concessão da revisão geral aos servidores públicos, nos casos de concessão de revisão geral aos agentes políticos;
- V - Comprovação de publicação do ato no Diário Oficial.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. Em todos os casos de fixação, revisão e reajuste, previstos nesta Instrução Normativa, caberá a administração pública realizar o prévio planejamento administrativo e elaboração de estudos de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 165, da CF/88²⁹ c/c art. 17, da LC nº 101/2000³⁰, observada a exceção do §6º.



Art. 31. Para a fixação de subsídios aos agentes políticos, bem como para eventual concessão de revisão geral anual, deverão ser observados, em cada caso, os limites fixados pela Constituição Federal, sob pena de glosa da despesa realizada a maior.

Art. 32. As despesas realizadas com o pagamento de subsídios de agentes políticos e de remuneração dos servidores públicos municipais, que não atenderem aos comandos constitucionais e legais referenciados, para além do que prevê esta Instrução Normativa, serão passíveis de glosa, com repercussão na prestação de contas do exercício, sob a responsabilidade do Chefe de Poder a que esteja vinculada a despesa.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário estabelecidas pelo TCMPA, sob a forma consultiva e de prejudgados, bem como e de modo integral a **Instrução Normativa nº 04/2015/TCMPA**, modulando-se seus efeitos, para os atos editados no âmbito dos Poderes Públicos Municipais, até a data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 11 de maio de 2022.

MARA LÚCIA - Conselheira/Presidente

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES - Conselheiro/Vice-Presidente

SÉRGIO LEÃO - Conselheiro/Corregedor

JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Conselheiro

CEZAR COLARES - Conselheiro

LUCIO VALE - Conselheiro

¹ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,

prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

² **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, §9º.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

³ **Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

§5º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

II - setenta por cento para o Município de origem.

⁴ **Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

⁵ **Art. 159.** A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;



c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§1º. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§2º. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§3º. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§4º. Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

6 Ementa: Consulta referente a inclusão da Contribuição de Iluminação Pública CIP/COSIP no cálculo do duodécimo. Câmara Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2016. Pela aprovação da resposta à consulta, nos termos do voto de vista.

7 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

8 Art. 29. (...):

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos

9 Art. 69. (...)

Parágrafo único. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, § 2º, I da Constituição Federal.

10 Neste sentido, vide RE 1.236.916/SF do C. STF.

11 Art. 29. (...):

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

12 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

13 Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

§12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

14 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§1º. Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

II - no Poder Legislativo:



d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

§5º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§7º. Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

15 Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

16 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

17 Art. 29. (...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

18 Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º. do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

19 Art. 29-A. (...)

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

20 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

21 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

22 Art. 37. (...)



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

²³ **Art. 37.** (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

²⁴ **Art. 37.** (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

²⁵ **Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

²⁶ **Art. 37.** (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

²⁷ **Art. 37.** (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

²⁸ **Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

²⁹ **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º. Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§9º. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.



§10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

§14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.

§16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.

³⁰ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 40.249

PROCESSO Nº 1.055001.2022.2.0005

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Paragominas

DENUNCIANTE: Marcelo Augusto de Sousa Benjamin

DENUNCIADO: Sr. João Lucídio Lobato Paes

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2022

EMENTA: DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Tratam os autos de denúncia dirigida a este Tribunal mediante protocolo, contra atos da Prefeitura de Paragominas/PA, exercício de 2021.

A denúncia afirma que a Prefeitura Municipal, representada pelo pregoeiro do Município, o Sr. Diego Guimarães Vieira, estaria dificultando que o denunciante impugne o edital de Pregão Eletrônico nº 9/2022-00013, visto solicitar que a impugnação fosse realizada via Portal do Município onde o denunciante não estaria obtendo êxito.

Em análise aos autos, verifico que a petição dirigida a este tribunal de contas não obedeceu aos requisitos impostos pela norma supracitada, uma vez que não se vislumbra, nos fatos narrados, interesse público que justifique a admissibilidade da denúncia.

Assim, considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 564 do Regimento Interno, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: Pela **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta, posto não estarem atendidos os requisitos cumulativos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº 40.486

Processo Nº 201705344-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Município: Castanhal



Interessada: Noemia da Costa Carvalho das Neves
Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano –
Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70,
§ 7º c/c o art. 110, III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com
as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021).

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS
CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM
DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. NEGATIVA DE
REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO
LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS
PROVENTOS. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS EFEITOS DO
ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no art. 65 da Lei nº 026/12, conforme redação dada pela lei nº 008/14.
5. Manutenção do pagamento, conforme o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento menor do que faz jus a beneficiária.
6. A aposentadoria constitui ato complexo, que se aperfeiçoa com registro no Tribunal de Contas. Contudo, já produz efeitos desde a sua emissão, conforme Resolução nº 13.090/2017/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 056/2017/IPMC, de 11/05/2017, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC, que

aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Noemia da Costa Carvalho das Neves – CPF Nº 19915470215, no cargo de Professora de Educação Básica I, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.115,77 (seis mil, cento e quinze reais e setenta e sete centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Castanhal adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), em especial aplicação de multa, conforme disposição art. 657 c/c o art. 698, II “b” e “c” do mesmo Regimento;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência de Castanhal, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O Instituto em pauta deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que a beneficiária está recebendo valor menor do que faz jus, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

V – Advertir o Instituto de Previdência de Castanhal que os efeitos do ato de aposentadoria são produzidos desde a sua emissão, nos termos da Resolução nº 13.090/2017-TCM/PA;

VI – Determinar ao Instituto de Previdência de Castanhal, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

Protocolo: 37782

ACÓRDÃO Nº 40.485

Processo nº 201705377-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Curalinho
Município: Curalinho

Interessado: Maria Idemir Castro Pantoja

Responsável: Valdomiro Andrade de Sales - Presidente
Membro



MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021).

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO A LEGALIDADE DO ATO. EQUÍVOCO QUANTO AO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Prejudicada a realização de diligência, para esclarecimento das pendências, em virtude da possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, devido ao que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Não foi apresentada ficha financeira que possibilitasse a aferição das parcelas possivelmente incorporáveis percebidas pela servidora, assim como o *quantum* correspondente. Também ausentes dos autos os contracheques da época do afastamento e o valor equivalente aos servidores no mesmo enquadramento da beneficiária para a data da concessão.
5. Manutenção do pagamento, conforme o art. 672, parágrafo único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento menor do que faz *jus* a beneficiária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021) conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar **ilegal e negar registro à Portaria nº IPSMC 001/2017** de 08/5/2017 do Instituto de Previdência do Município de Curalinho, que aposentou por tempo de contribuição e idade, a Sra. **Maria Idemir Castro Pantoja** - CPF Nº 63375974272, no cargo de

professora, com proventos integrais, no valor de R\$1.999,95 (mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Curalinho adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no art. 673 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), em especial aplicação de multa, conforme disposição art. 657 c/c o art. 698, II “b” e “c” do mesmo Regimento;

III - Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência de Curalinho, **submeter ao Tribunal novo ato**, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), **na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.**

IV - O Instituto de Previdência de Curalinho deverá **abster-se de suspender o pagamento dos proventos**, de acordo com o estabelecido no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), uma vez que **não há questionamento quanto ao direito da beneficiária** e que o vício que compromete o registro do ato se deu por desacerto do instituto;

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Curalinho que **dê ciência à interessada acerca desta decisão**, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 maio de 2022.

ACÓRDÃO Nº 40.484

Processo Nº: 201705879-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Afuá

Município: Afuá

Interessado: Maria de Fátima da Silva Alves

Responsável: Renilde Silva de Souza – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA ENFERMIDADE INCAPACITANTE DE NATUREZA PERMANENTE. SUPERADA INCONSISTÊNCIA FORMAL. ERRO QUANTO À



NATUREZA DOS PROVENTOS QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO NEM PARA A SEGURADA. CASO CONCRETO. CONJUGAÇÃO DE DIREITO E REALIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. RECOMENDAÇÃO DE APOSTILAMENTO. REGISTRO DO ATO.

1. Consta dos autos a comprovação, por laudo médico, de doença incapacitante de natureza permanente.

2. Foi superado erro formal na consignação do fundamento constitucional do ato concessório, que apresenta o art. 6º da EC 41/2003, quando o correto seria o art. 6º-A da mesma Emenda. Conforme precedentes desta CEJ, tal inconsistência pode ser retificada aquando da lavratura do Acórdão, fazendo-se constar a referida correção, por apostilamento, no ato concessivo, uma vez que se trata de falha meramente formal.

3. Os proventos foram concedidos de forma integral, quando deveria ter sido observada a proporcionalidade sobre a remuneração de contribuição. Contudo, a despeito equívoco, o ato sob exame não deu ensejo a pagamentos irregulares ou danos ao erário, uma vez que os proventos proporcionais resultam em valor abaixo do salário mínimo vigente à época da concessão do benefício, sendo necessário elevá-lo a este patamar, o que representaria valor idêntico ao do ato que ora se analisa, não representando prejuízo para a Administração. O deferimento do Registro do Ato concretiza a conjugação de direito e realidade, e, especialmente, assegura o atendimento aos princípios da Economicidade Processual, da Racionalidade Administrativa e Razoabilidade, assim como os termos do art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 12.376/2010 e Lei 13.675/2018).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021) conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, que passam a integrar esta decisão:

I - Considerar legal e registrar à Portaria nº 013/2017/GAB/IMPAS de 17/2/2017 do Instituto de Previdência do Município de Afuá, que aposentou por

invalidez permanente a Sra. Maria de Fátima da Silva Alves - CPF Nº 58987479234, no cargo de servente, com proventos integrais, no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40 § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência de Afuá, que retifique por apostilamento o fundamento constitucional para o art. 6º-A da EC nº 41/2003, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 05 de maio de 2022.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.012

PROCESSO Nº 1.044001.2019.2.0001

MUNICÍPIO: MARAPANIM

ÓRGÃO: PM, FME E FUNDEB

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: J.F. MONTEIRO COM. E SERVIÇOS REPRESENTADA POR SUA ADVOGADA, SRA. VERÔNICA KATAOKA – 26743/OAB-Pa

DENUNCIADO: RONALDO JOSÉ NEVES TRINDADE – PREFEITO; JOSÉ RAIMUNDO DE CASTRO MONTEIRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELA INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. PELO ARQUIVAMENTO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – NÃO ADMITIR a presente DENÚNCIA, tendo em vista o não preenchimento das exigências Regimentais, dispostas nos artigos 563 e 564, RI/TCM-PA;

II – Encaminhar os autos para deliberação do Plenário desta Corte;

III – Homologada a presente decisão, com a devida ciência aos interessados.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de abril de 2022.

Protocolo: 37782



RESOLUÇÃO N.º 16.014**Processo n.º 1.042001.2021.2.0006****Assunto:** Consulta**Órgão:** Prefeitura do Município de Marabá**Consulente:** Karam El Hajjar (Secretário de Planejamento)**Instrução:** DIPLAMFCE e Diretoria Jurídica**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2021

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. TERMOS DE COLABORAÇÃO E FOMENTO. APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS OBJETOS E METAS. FALHA FORMAL. DESNECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em in concreto, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, RESOLVEM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de abril de 2022.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP**PAUTA DE JULGAMENTO****CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **18/05/2022**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 202102590-00

Responsável: F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ/MF 29.737.361/0001-05)

Interessado(a): Sr(a). Itonir Aparecido Tavares (Prefeito Municipal)

Origem: Prefeitura Municipal / Jacunda

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Admissibilidade de Denúncia

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

02) Processo nº 202103046-00

Responsável: EMPRESA DE PESQUISAS TÉCNICAS, CIENTÍFICAS E DE MERCADO LTDA (CNPJ: 03.568.752/0001-41)

Interessado(a): SEASPAC DE MARABÁ

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSUNTOS / Maraba

Assunto: Denúncias e Representações Externas - INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

03) Processo nº 201705191-00

Responsável: Ministério Público do Estado do Para

Interessado(a): Sr(a). Sebastião Miranda Filho

Origem: Prefeitura Municipal / Maraba

Assunto: Denúncias e Representações Externas

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

04) Processo nº 201906476-00

Responsável: Associação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – ABRADESA

Interessado(a): Sr(a). Fábio Cardoso Moreira - Secretário de Obras Municipal

Origem: Prefeitura Municipal / Maraba

Assunto: Denúncias e Representações Internas

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

05) Processo nº 1.037397.2016.2.0000 (037397.2016.2.000)

Responsável: Sr(a). Maria Dileuza Ribeiro da Silva (12/01/2016 a 31/12/2016)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / ITUPIRANGA

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário - Face Acórdão nº 37.956/2021

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Carlos José do Amaral Ramos - CRC PA 013913/O-4

06) Processo nº 202103718-00 (90012010-00)

Responsável: Sr(a). Amós Bezerra da Silva

Origem: Prefeitura Municipal / Augusto Correa



Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Face Resolução nº 15.591/2021
Exercício: 2010
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria do Socorro Pinto A. Batista - CRC 01312501

07) Processo nº 130001.2020.1.000 (1.130001.2020.2.0008)

Responsável: Sr(a). Aelton Fonseca Silva
Origem: Prefeitura Municipal / ANAPU
Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Eduardo dos Santos Souza

08) Processo nº 1.123001.2022.2.0004

Responsável: Sr(a). Jorge Luiz Antonio Veloso
Origem: Prefeitura Municipal / SANTA LUZIA DO PARA
Assunto: Outros - Inadmissibilidade de Denúncia
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

09) Processo nº 176002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Marco Antônio Machado Lima
Origem: Câmara Municipal / MOJUI DOS CAMPOS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

10) Processo nº 051433.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ananilva Pereira Soares e Sr(a). Jaime Costa da Silva
Origem: Fundo Municipal de Educação / OBIDOS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

11) Processo nº 176004.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Antonio Juvenal Arruda Oliveira
Origem: Secretaria Municipal de Educação / MOJUI DOS CAMPOS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

12) Processo nº 106256.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Silvana Batista Vieira
Origem: Fundo Municipal de Educação / URUARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

13) Processo nº 003002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Sebastião Baia Santana
Origem: Câmara Municipal / AFUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). José Bernardino Dias Júnior - Contador

14) Processo nº 047002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Junil Ramos Faro
Origem: Câmara Municipal / MOJU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Gisele Cunha Sena - Contadora

15) Processo nº 011312.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Edivan Loureiro Pessoa
Origem: Fundo Municipal de Educação / BAGRE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Willian Farias da Costa - Contador

16) Processo nº 011312.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Edivan Loureiro Pessoa
Origem: Fundo Municipal de Educação / BAGRE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Willian Farias da Costa - Contador



**17) Processo nº 011317.2018.2.000**

Responsável: Sr(a). Erica Matos da Silva
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BAGRE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Willian Farias da Costa - Contador

18) Processo nº 011318.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Edivan Loureiro Pessoa
Origem: FUNDEB / BAGRE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Willian Farias da Costa - Contador

19) Processo nº 011318.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Edivan Loureiro Pessoa
Origem: FUNDEB / BAGRE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Willian Farias da Costa - Contador

20) Processo nº 058385.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Lilian Cristiane dos Santos Alves
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / PORTEL
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Edivaldo de Amorim Santos - Contador

21) Processo nº 058407.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Rosivaldo Paranhos de Almeida
Origem: FUNDEB / PORTEL
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Edivaldo de Amorim Santos - Contador

22) Processo nº 066202.2019.2.000

Responsável: Sr(a). José Otacílio Mourão Paredes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SALVATERRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Nicolau Pinheiro Pantoja - Contador

23) Processo nº 108002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Colemar Ferreira Soares
Origem: Câmara Municipal / ÁGUA AZUL DO NORTE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

24) Processo nº 120002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Adeualdo Pereira de Souza
Origem: Câmara Municipal / PALESTINA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

25) Processo nº 121002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). João Paulo Tessarolo
Origem: Câmara Municipal / PAU D'ARCO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

26) Processo nº 102002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). José Guedes da Silva Vieira
Origem: Câmara Municipal / SAO GERALDO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

27) Processo nº 015002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Paulo Rogerio Cardoso Lobato
Origem: Câmara Municipal / BENEVIDES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão



Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Anfriso Augusto Nery da Costa Nunes

28) Processo nº 074002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Saldanha Miranda
Origem: Câmara Municipal / SAO CAETANO DE ODIVELAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Mota de Oliveira Junior

29) Processo nº 129002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Westerning Flor de Lima Junior
Origem: Câmara Municipal / VITORIA DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Paulo André Amorim Carvalho

30) Processo nº 110005.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Waleska Oliveira de Jesus
Origem: Fundo Municipal de Saúde / BRASIL NOVO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ivonaldo da Silva Carvalho

31) Processo nº 093289.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Manoel Valterli Almeida de Lima
Origem: FUNDEB / GARRAFAO DO NORTE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Novaes

32) Processo nº 006504.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes de Sousa
Origem: Secretaria Municipal de Integração Social / ALTAMIRA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Francieleide Ribeiro de Castro

33) Processo nº 017002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Renato Paiva de Oliveira
Origem: Câmara Municipal / BRAGANCA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

34) Processo nº 077415.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Rivaldo da Silva Pereira (01/01/2017 a 31/07/2017) e Sr(a). Genilson Alessandro Souza de Nazaré (01/08/2017 a 31/12/2017)
Origem: FUNDEB / SAO FRANCISCO DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

35) Processo nº 137225.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Katia Cristina de Souza Santos
Origem: FUNDEB / MARITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

36) Processo nº 137260.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Katia Cristina de Souza Santos
Origem: Fundo Municipal de Educação / MARITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

37) Processo nº 072215.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Odete da Luz Costa e Laercio Costa de Melo
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SANTAREM_NOVO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



38) Processo nº 034397.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Celso Leite da Silva
Origem: Secretaria Municipal de Saúde / INHANGAPI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

39) Processo nº 030017.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Jardiane Viana Pinto
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / FARO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2020
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

40) Processo nº 030019.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Edivan Batista Siqueira Pinto
Origem: FUNDEB / FARO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2019
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

41) Processo nº 030022.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Rosélia De Fátima Tavares Montanha
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / FARO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 2019
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

42) Processo nº 041003.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Soares Lopes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / MAGALHAES BARATA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

43) Processo nº 119400.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Paulo Geovani Silva Sousa - (01/01/2019 até 01/07/2019) e Sr(a). Edmilson Batista Alves - (02/07/2019 até 31/12/2019)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / NOVO REPARTIMENTO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

44) Processo nº 119417.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Wanilza Lima dos Santos
Origem: Fundo Municipal de Educação / NOVO REPARTIMENTO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

45) Processo nº 078410.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Fabiana Conceição dos Santos de Souza
Origem: Fundo Municipal de Educação / SAO JOAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

46) Processo nº 078412.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Aurenice Ribeiro de Oliveira
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO JOAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

47) Processo nº 078417.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Fabiana Conceição dos Santos de Souza
Origem: FUNDEB / SAO JOAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

48) Processo nº 078431.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Claudivino Pereira da Silva
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA / SAO JOAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Sérgio Leão



49) Processo nº 097002.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Edson Costa da Silva (Presidente)
 Origem: Câmara Municipal / PACAJA
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2015
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale
 Advogado/Contador: Sr(a). Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes (Contador)

50) Processo nº 097002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Edson Costa da Silva (Presidente)
 Origem: Câmara Municipal / PACAJA
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2016
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale
 Advogado/Contador: Sr(a). Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes (Contador)

51) Processo nº 091413.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Leda Viveiro da Silva - (01/01/2019 até 11/08/2019) e Sr(a). Gesislanea Chaves de Brito - (12/08/2019 até 31/12/2019)
 Origem: FUNDEB / CURIONOPOLIS
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2019
 Relator: Conselheiro Lúcio Vale
 Advogado/Contador: Sr(a). Maria Onilce R. Pereira (Contadora)

52) Processo n.º: 1.062405.2021.2.0000

Referência: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Redenção do Pará
 Interessado: Vanderley Antonio Luiz Moreira
 Assunto: Consulta
 Instrução: Diretoria Jurídica
 Relatora: Conselheiro Sérgio Leão
 Exercício: 2021

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **11/05/2022**.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 37780

DO GABINETE DO CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 028/2022**

PROCESSO Nº: 1.119001.2008.2.0004

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.

INTERESSADO: BERSAJONE MOURA.

EXERCÍCIO: 2008

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº1190012008-00 **RESOLUÇÃO Nº 13.031, DE 25/04/2017**.

Considerando o relatado na Informação Nº **030/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **13 (treze) parcelas** o pagamento referente a multa da **RESOLUÇÃO Nº 13.031, de 25/04/2017**.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 029/2022

PROCESSO Nº: 1.119001.2008.2.0005

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.

INTERESSADO: BERSAJONE MOURA.

EXERCÍCIO: 2008

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **1190012008-00 ACÓRDÃO Nº 30.427, DE 25/04/2017**.

Considerando o relatado na Informação Nº **033/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **20 (vinte) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 30.427, de 25/04/2017**.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA



**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 030/2022****PROCESSO Nº: 1.119001.2011.2.0003****PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.**INTERESSADO:** BERSAJONE MOURA.**EXERCÍCIO:** 2011**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **1190012011-00 ACÓRDÃO Nº 31.648, DE 19/12/2017.**Considerando o relatado na Informação Nº **028/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **07 (sete) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 31.648, de 19/12/2017.**Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 031/2022****PROCESSO Nº: 1.119001.2007.2.0002****PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.**INTERESSADO:** BERSAJONE MOURA.**EXERCÍCIO:** 2007**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **1190012007-00 RESOLUÇÃO Nº 12.135, DE 17/12/2015.**Considerando o relatado na Informação Nº **031/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **20 (vinte) parcelas** o pagamento referente a multa da **RESOLUÇÃO Nº 12.135, de 17/12/2015.**Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 032/2022****PROCESSO Nº: 1.119001.2006.2.0002****PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/ PA.**INTERESSADO:** BERSAJONE MOURA.**EXERCÍCIO:** 2006**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **1190012006-00 RESOLUÇÃO Nº 12.702, DE 27/09/2016.**Considerando o relatado na Informação Nº **032/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em **18 (dezoito) parcelas** o pagamento referente a multa da **RESOLUÇÃO Nº 12.702, de 27/09/2016.**Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 11 de maio de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO****ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Processo nº 1.071335.2021.0000

Procedência: Santarém

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2021

Remetente: Ministério Público Federal

Assunto: Representação

Reportam os autos, sobre remessa de documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal a este Tribunal através do ofício Nº 317/2021, referente à representação formulada àquele Órgão Ministerial pela Sra. Gracivane Moura, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Santarém, que gerou o Inquérito Civil nº 1.23.002.000290/2021-54, cujo objetivo de que esta Corte de Contas informe se há investigação sobre o objeto tratado ou outra providência quanto aos atos denunciados.

Preliminarmente, encaminhamos o ofício à sétima controladoria, para que procedesse à análise prévia dos atos representados pelo Conselho Municipal de Saúde de Santarém, tendo como resposta a informação da gravidade dos documentos remetidos, sugerindo a imediata admissibilidade e posterior retorno para análise



da Representação. Desse modo, acato os termos consignados no despacho do órgão técnico e admito a documentação remetida pelo ministério público federal como Representação.

Após análise, verifica-se que os termos representados foram elaborados por pessoa devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito à jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal, estando caracterizado na documentação acostada indícios suficientes à admissibilidade da denúncia representada. Assim, considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos nos Artigos 565, 566, 567, do Regimento Interno desta Corte de Contas, remeto os autos para publicação e posterior encaminhamento à 7ª Controladoria nos moldes do Art 571 parágrafo 1º do mesmo diploma regimental.

Após retornem-se os autos para relatoria.

Belém/Pa., 28 de Abril de 2022.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

Protocolo: 37781

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 124001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Responsável: PEDRO PATRICIO DE MEDEIROS (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. PEDRO PATRICIO DE MEDEIROS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCMPA-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 124001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em



cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 124001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). PEDRO PATRICIO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, quarta-feira, 13 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 124001.2020.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Responsável: PEDRO PATRICIO DE MEDEIROS (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. PEDRO PATRICIO DE MEDEIROS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e

848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 124001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 124001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.





Fica cientificado o(a) Sr(a). PEDRO PATRÍCIO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PA, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, quarta-feira, 13 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Relatora/TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

5ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 044/2022/5ª CONTROLADORIA/TCMPA
PROCESSO Nº 053457.2021.2.000

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23 atualizado), notifica o(a) Sr.(a) **CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA**, ordenador(a) de Oriximiná em 2021 (de 01/01 a 31/12/2021), acerca da omissão na remessa dos seguintes documentos, em meio eletrônico, relativos ao exercício de 2021, prejudicando o livre exercício do controle externo, descumprindo o art. 335, VI do RITCM: **Prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;**

Remessas mensais de janeiro a dezembro;

Diante do exposto, **fica estabelecido o prazo de 10 dia(s), contados da publicação desta**, para o encaminhamento da documentação, acima indicada, **exclusivamente através do MÓDULO DE REMESSA (<https://www.tcm.pa.gov.br/domicilio-eletronico/>) do Sistema Processual Eletrônico (SPE)**, independente da apuração de multa e repercussões, junto à prestação de contas anual.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), implicará na instauração de Tomada de Contas Especial (art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 109/2016) e

infração ao previsto no art. 508, inciso IV, do RITCM-PA, passível, assim, de imposição de penalidades, nos termos do art. 700, do RITCM-PA.

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este Tribunal foi realizado na data de 20/04/2022, sendo que se já houver ocorrido o seu eventual encaminhamento, devem ser desconsiderados os termos desta notificação.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37773

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

CONVÊNIO Nº.: 001/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA.

OBJETO: Promover a mútua cooperação técnica científica com vista ao desenvolvimento de projetos e parceria entre os PARTÍCIPES, visando apoiar os gestores públicos municipais do Estado do Pará no desenvolvimento de ações que garantam o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados aos direitos de crianças e adolescentes nas áreas de educação, saúde e assistência social.

DATA DA ASSINATURA: 09 de maio de 2022.

VALOR GLOBAL: Não prevê transferência de recursos.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua publicação de seu extrato no DOE/TCM.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 116 e 55 c/c 38 da Lei 8.666/93 processada sob o nº PA202213641.

RESPONSÁVEL PELO TCM/PA: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA UNICEF: nº 03.744.126/0001-69

ENDEREÇO DA UNICEF: SEPN 510, Bloco A, 2º andar, Brasília - DF, CEP: 70.750-521.

Protocolo: 37778



CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****CONTRATO Nº.:** 018/2022-TCM/PA**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a **MICROHARD INFORMÁTICA LTDA.****OBJETO:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de LICENÇAS DE SOFTWARE ANTIVÍRUS KASPERSKY ENDPOINT SECURITY FOR BUSINESS - ADVANCED, COM VIGÊNCIA, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO POR 36 MESES E UPGRADE DE VERSÃO**DATA DA ASSINATURA:** 10 de maio de 2022**VALOR GLOBAL:** R\$ 242.200,00 (duzentos e quarenta e dois mil e duzentos reais).**VIGÊNCIA:** 36 (trinta e seis) meses contados da data da sua assinatura**FUNDAMENTAÇÃO:** Adesão a Ata de Registro de Preços nº 014/2021 oriundo do Pregão Eletrônico nº 16/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO).**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 03101.01.126.1454-8741. Operacionalização da Escola de Contas. Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 449040**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.**CNPJ DO CONTRATADO:** nº 42.832.691/0001-30.**ENDEREÇO DA CONTRATADA:** Rua República Argentina, nº 520, 2º andar, CEP 30.315-490, Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais-MG**Protocolo: 37774****CONTRATO Nº.:** 022/2022-TCM/PA**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a **BIOCLINICO – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA****OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a elaboração do LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, PGR - Programa de Gerenciamento de Risco e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.**DATA DA ASSINATURA:** 06 de maio de 2022**VALOR GLOBAL:** R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)**VIGÊNCIA:** 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do Contrato**FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 03101.01.122.1454-8743. Operacionalização da Escola de Contas. Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 309039**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.**CNPJ DO CONTRATADO:** nº 01.965.501/0001-75**ENDEREÇO DA CONTRATADA:** Cidade Nova 8 - WE 42 "A", nº 02, Coqueiro, Ananindeua, Cep: 67133-250**Protocolo: 37775****ERRATA****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****ERRATA *****TERMO ADITIVO:** Segundo**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa DRECON CONSTRUTORA EIRELI.**Onde se lê:****ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.**Leia-se:****ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro ANTONIO JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES – Conselheiro Presidente em exercício.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.234 do dia 27/04/2022.

Protocolo: 37779**ERRATA *****PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **L. C. P. ALVES CURSOS E TREINAMENTOS.****Onde se lê:**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/ 2022

Leia-se:

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/ 2022

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.243 do dia 10/05/2022.

Protocolo: 3777

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0397 DE 29 DE ABRIL DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **ANSELMO SOVENEY MORAES**, matrícula nº 500000885, do cargo em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL I - TCM.CPC.201-2**, a partir de 1º de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37777



O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS
DO TCM PA E SEUS
JURISDICIONADOS

ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES 2022

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

TCMPA

ATENÇÃO JURISDICIONADO

Mural de Licitações



CORONAVIRUS

Ouvidoria
TCM PA
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Comitê de Transparência Ativa
TCM PA



SIAP Sistema Integrado de Atos de Pessoal

Cadastramento UNICAD (Cadastro Único do TCM-PA)
É simples e rápido.
TCM


